



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 159

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026**

**ASSUNTO:** Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026- INSTITUI O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, NOS TERMOS DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019; ESTABELECE REGRAS PERMANENTES E DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIAS E PENSÕES; DISPÕE SOBRE O CÁLCULO E O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**DOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE, EM ANÁLISE PRELIMINAR. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões; dispõe sobre o cálculo e o reajuste dos benefícios; e dá outras providências”.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; estabelece regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões;





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dispõe sobre cálculo, reajuste e acumulação de benefícios previdenciários; e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade promover a atualização e a consolidação da legislação previdenciária municipal aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo, adequando-a às normas constitucionais e às diretrizes gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, preservando a segurança jurídica, o equilíbrio financeiro e atuarial, a transparência e a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal a longo prazo.

O Substitutivo ao Projeto consolida, de forma clara e sistematizada, as regras previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, observando parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além das diretrizes técnicas expedidas pelo órgão federal central de supervisão dos RPPS e pelos órgãos de controle, inclusive a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e demais normas gerais vigentes.

A proposta também busca conferir maior estabilidade normativa e segurança administrativa ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a consolidação das regras de concessão, cálculo, revisão e manutenção dos benefícios previdenciários em diploma próprio, preservando a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, no que se refere à estrutura administrativa, à governança, ao custeio e à organização institucional do VOTUPREV, ressalvadas as disposições expressamente alteradas por este Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destacam-se, entre outros pontos:

- 1- a definição das regras permanentes de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória;
- 2- a instituição de regras de transição voltadas à proteção dos atuais servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais aplicáveis;
- 3- a atualização dos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, conforme os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- 4- a regulamentação das hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários, observadas as limitações constitucionais e os critérios de preservação do equilíbrio atuarial;
- 5- a disciplina do abono de permanência, do abono anual e das regras relativas ao direito adquirido;
- 6- a definição de critérios técnicos para comprovação da remuneração de contribuição, da atividade especial e da condição de pessoa com deficiência, em conformidade com as normas federais aplicáveis aos RPPS;





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

7- a revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 199, de 2011, e nº 187, de 2011, com a manutenção das normas relativas à estrutura administrativa, governança e custeio do RPPS municipal, desde que não conflitantes com o novo Plano de Benefícios.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento e à modernização do regime previdenciário municipal, assegurando sua conformidade com a Constituição Federal, a observância das normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e a adequada proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar foi elaborado com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade previdenciária, da transparência administrativa e da segurança jurídica, buscando preservar os direitos legalmente assegurados aos servidores e garantir a estabilidade institucional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, com a respectiva justificativa; e **(ii)** Parecer Atuarial.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### **II.I. Competência Legislativa Municipal**

A Constituição Federal, em seu art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá suas regras fixadas por lei complementar do respectivo ente federativo. O § 22 do mesmo artigo, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, reforça que a instituição e a organização do regime próprio de previdência social competem a cada ente federativo, observadas as normas gerais de organização e funcionamento editadas pela União:

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.  
(...)”*

*§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***III - fiscalização pela União e controle externo e social;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

***IX - condições para adesão a consórcio público;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)***

O Município de Votuporanga, no exercício de sua autonomia político-administrativa assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para instituir e manter seu regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos. A matéria insere-se, portanto, na esfera de competência legislativa municipal, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.

### **II.II Iniciativa Legislativa**

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se verifica da mensagem de encaminhamento e da respectiva subscrição da proposição. A matéria disciplinada versa sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, inserindo-se no âmbito da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Tal prerrogativa decorre do princípio da separação dos Poderes e da regra de iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Constituição Federal, de aplicação aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Assim, sob o aspecto da iniciativa, não se vislumbra vício formal de constitucionalidade, porquanto a proposição foi apresentada pela autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Vejamos:

***“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

***(...)***

***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso).***

***(...)***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. A proposição mantém-se dentro dessa esfera de atribuição, não havendo vício de iniciativa:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

***IV - regime jurídico dos servidores municipais;***

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

### II.III. Conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo novas regras para os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores. O Substitutivo



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ao Projeto de Lei Complementar em análise demonstra aderência substancial aos comandos constitucionais introduzidos pela referida emenda, conforme se verifica nos seguintes aspectos:

### a) Regras Permanentes de Aposentadoria

O art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece os requisitos para aposentadoria voluntária, fixando idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo. Tais requisitos estão em consonância com o art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar também prevê regra especial para professores (art. 7º, § 1º), com redução de 5 anos na idade mínima, em conformidade com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

### b) Regras de Transição

O Capítulo IV do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei complementar, contemplando:

- **Regra de transição simplificada** (art. 26): exige idade mínima de 57 anos (mulher) ou 62 anos (homem), com 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente, em conformidade com o art. 20 da EC nº 103/2019;





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **Regra de transição por pontuação** (art. 27): exige pontuação mínima resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, em conformidade com o art. 10 da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição com tempo adicional de contribuição** (art. 28): exige período adicional correspondente a 50% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da lei, em conformidade com o art. 4º da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição por idade e tempo mínimo de contribuição** (art. 29): exige idade de 62 anos (mulher) ou 65 anos (homem) com 15 anos de contribuição, em conformidade com o art. 4º, § 6º, da EC nº 103/2019;
- **Regra de transição para aposentadoria especial** (art. 30): exige 25 anos de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo e pontuação mínima de 86 pontos, em conformidade com o art. 10, § 2º, da EC nº 103/2019.

### c) Cálculo dos Proventos

O art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base de contribuição previdenciária, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior. Esta





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sistemática está em conformidade com art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

O art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que os proventos corresponderão a 60% da média, acrescidos de 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos, limitados a 100% da média. Para professores, o acréscimo de 2% aplica-se para cada ano que exceder 15 anos de contribuição (art. 18, parágrafo único). Tais percentuais estão em conformidade com o art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019.

### **d) Pensão por Morte**

O Capítulo VI do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar disciplina a pensão por morte, estabelecendo no art. 41 que o benefício corresponderá a 60% do valor da aposentadoria, acrescidos de 10% por dependente habilitado, até o limite de 100%. Esta sistemática está em conformidade com o art. 23 da EC nº 103/2019.

O art. 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece regras de duração da pensão por morte baseadas na idade do dependente e no número de contribuições do segurado, em conformidade com o art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019.

### **d) Acumulação de Benefícios**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar disciplina a acumulação de benefícios previdenciários, estabelecendo as hipóteses permitidas e os redutores aplicáveis, em conformidade com o art. 24 da EC nº 103/2019. O art. 46 estabelece as faixas de redução para o benefício de menor valor, em consonância com o § 2º do referido dispositivo constitucional.

### **e) Abono de Permanência**

O art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar institui o abono de permanência para o servidor que, tendo cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade. O benefício equivale ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor, em conformidade com o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019.

## **II.IV. Análise de Constitucionalidade Material**

Sob o aspecto material, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar revela-se constitucional pelos seguintes fundamentos:

### **a) Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

O art. 40, caput, da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social deve observar, de forma expressa, o equilíbrio financeiro e atuarial. O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, ao adequar as regras previdenciárias municipais aos parâmetros estabelecidos pela EC nº 103/2019, promove



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, em atendimento ao comando constitucional.

### **b) Princípio da Solidariedade**

O art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que o RPPS será custeado pelas contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, pelo ente municipal, suas autarquias e fundações, bem como pelas demais receitas previstas em lei, observado o caráter contributivo solidário do regime. Esta disposição atende ao art. 40, caput, da Constituição Federal, que consagra o caráter contributivo e solidário da previdência social.

### **c) Proteção ao Direito Adquirido**

O Capítulo IX do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (arts. 48 ao 50 ) assegura expressamente o direito adquirido dos servidores que tenham preenchido integralmente os requisitos aposentadoria antes da entrada em vigor da nova lei, bem como estabelece regras de transição para os servidores que já estavam no serviço público. Tais disposições atendem ao princípio constitucional da segurança jurídica e ao direito adquirido, consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

### **d) Teto Remuneratório**

O art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que o valor dos benefícios previdenciários não poderá exceder o limite máximo de





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

remuneração aplicável aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Esta disposição está em conformidade com o princípio constitucional da moralidade administrativa e com a regra do teto remuneratório.

### II.V. Análise de Legalidade

#### a) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 61 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar estabelece que as despesas decorrentes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do VOTUPREV, podendo ser suplementadas se necessário. Esta previsão atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à necessidade de previsão orçamentária para assunção de despesas de caráter contínuo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar também promove alterações na alíquota de contribuição suplementar do ente federativo (art. 58), matéria que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

#### b) Conformidade com a Legislação Federal de Regência





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar observa as diretrizes estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina as normas gerais de organização e funcionamento Regimes Próprios de Previdência Social, conforme mencionado na justificativa da proposição.

**c) Alterações na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011 (Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e dá outras providências).**

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar promove alterações pontuais na Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011, especificamente nos arts. 59 e 60, que tratam da composição do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do VOTUPREV. Tais alterações inserem na esfera de organização administrativa do próprio de previdência, matéria de competência do ente municipal, não havendo vício de legalidade.

**d) Ausência de Vício Formal**

Sob o aspecto formal, a proposição atende aos requisitos exigidos para sua regular tramitação legislativa. O texto foi apresentado sob a forma de Lei Complementar, encontra-se acompanhado de justificativa que explicita os fundamentos e objetivos da iniciativa, delimita com clareza as alterações pretendidas e está devidamente subscrito pela autoridade competente para sua apresentação.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se, em análise preliminar, observância às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apresentando estrutura sistematizada, divisão lógica de seus dispositivos e linguagem normativa compatível com os padrões de elaboração legislativa.

**II.VI. Análise do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga (Lei Complementar nº 187/2011) estabelece, em seu art. 52, que o servidor público municipal segurado será aposentado nas modalidades de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por idade proporcional, por invalidez permanente e compulsoriamente, remetendo às leis específicas a disciplina da matéria previdenciária.**

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em análise completa e atualiza as disposições do Estatuto, adequando-as aos novos parâmetros constitucionais introduzidos pela EC nº 103/2019. A revogação parcial de dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 187/2011 e nº 199/2011 (art. 62 do projeto) é medida necessária para evitar antinomias e garantir a coerência do ordenamento jurídico municipal.

### II.VII. Do Quórum de Aprovação





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumprido analisar o quórum exigido para a deliberação da presente proposição, uma vez que a observância das regras regimentais e da Lei Orgânica do Município constitui requisito de validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de Projeto de Lei Complementar, instrumento normativo cuja aprovação demanda quórum qualificado. Nesse sentido, o art. 39 da Lei Orgânica do Município dispõe que as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais requisitos procedimentais aplicáveis às leis ordinárias.

Além disso, o art. 185 do Regimento Interno da Câmara estabelece que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações de determinadas matérias, dentre as quais se inserem aquelas relativas ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e à criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, evidenciando a opção do legislador local por conferir quórum qualificado às matérias de maior relevância administrativa e institucional.

Considerando que o presente projeto institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município e disciplina o regime previdenciário dos servidores públicos municipais, sua aprovação deverá observar o



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Trata-se, portanto, de requisito formal indispensável à validade da deliberação legislativa.

### III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Substituto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2026 é constitucional e legal, pelos seguintes fundamentos:

1. **Competência municipal** para legislar sobre regime próprio de previdência social (art. 40, CF, e art. 30, I, CF);
2. **Iniciativa legítima** do Chefe do Poder Executivo, sem vício formal (art. 61, § 1º, II, "c", CF, por simetria);
3. **Conformidade material** com a Emenda Constitucional nº 103/2019, observando as regras permanentes e de transição para aposentadorias e pensões;
4. **Observância dos princípios constitucionais** do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade, da segurança jurídica e do direito adquirido;
5. **Adequação orçamentária** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

6. **Conformidade com a legislação federal** de regência dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022);

7. **Compatibilidade** com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga (LC nº 187/2011).

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 11 de junho de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

